SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995704 - MT (2025/0267658-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO	:	B L C C (MENOR)
REPR. POR	:	F L C C
ADVOGADO	:	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921O

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA. LIMITAÇÃO MENSAL E COBRANÇA DIFERIDA DO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação do dissídio com certidão, cópia integral do acórdão paradigma ou citação de repositório oficial, e por falta de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia consiste em contrato de plano de saúde com cláusula de coparticipação em terapias multidisciplinares para TEA, envolvendo limitação do desembolso mensal e cobrança futura do saldo remanescente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a coparticipação e limitou o desembolso mensal ao equivalente a duas mensalidades.
4. A Corte de origem (TJMT) manteve a sentença e, em embargos de declaração, rejeitou a possibilidade de cobrança futura do saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a limitação judicial do desembolso mensal do beneficiário, em contrato com coparticipação, nas terapias multidisciplinares para TEA; e (ii) saber se, respeitado o teto mensal, é admissível a cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a quitação integral.

Documento eletrônico VDA59410893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48351cf5-c7d2-4022-af46-b778dec2be01

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a desproporcionalidade da cobrança demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à fixação do teto mensal de exposição financeira.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao limitar a exposição financeira mensal do beneficiário, está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade do fator moderador e a razoabilidade de teto mensal.

8. Aplica-se a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas (REsp n. 2.001.108/MT, REsp n. 2.098.930/RJ e AgInt no REsp n. 2.085.472/MT) porque, na espécie, a limitação mensal tem natureza de diferimento e não de remissão, impondo a possibilidade de cobrança futura do saldo remanescente, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do teto mensal de coparticipação demanda reexame do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a limitação do desembolso mensal do beneficiário está alinhada à jurisprudência consolidada sobre mecanismos financeiros de regulação. 3. Em contratos com coparticipação, é admissível a cobrança diferida do saldo remanescente, respeitado o teto mensal, por aplicação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*, da CF; CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, do CPC; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ; Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; Resolução n. 8/1998, art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998; RN-ANS n. 433/2018, art. 5º, § 4º, da RN-ANS n. 433/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 793.323/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/10/2018; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, REsp n. 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, REsp n. 1.566.062/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.627.925/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48351cf5-c7d2-4022-af46-b778dec2be01

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48351cf5-c7d2-4022-af46-b778dec2be01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995704 - MT (2025/0267658-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO	:	B L C C (MENOR)
REPR. POR	:	F L C C
ADVOGADO	:	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921O

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA. LIMITAÇÃO MENSAL E COBRANÇA DIFERIDA DO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação do dissídio com certidão, cópia integral do acórdão paradigma ou citação de repositório oficial, e por falta de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia consiste em contrato de plano de saúde com cláusula de coparticipação em terapias multidisciplinares para TEA, envolvendo limitação do desembolso mensal e cobrança futura do saldo remanescente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a coparticipação e limitou o desembolso mensal ao equivalente a duas mensalidades.
4. A Corte de origem (TJMT) manteve a sentença e, em embargos de declaração, rejeitou a possibilidade de cobrança futura do saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a limitação judicial do desembolso mensal do beneficiário, em contrato com coparticipação, nas terapias multidisciplinares para TEA; e (ii) saber se, respeitado o teto mensal, é admissível a cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a quitação integral.

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a desproporcionalidade da cobrança demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à fixação do teto mensal de exposição financeira.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao limitar a exposição financeira mensal do beneficiário, está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade do fator moderador e a razoabilidade de teto mensal.

8. Aplica-se a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas (REsp n. 2.001.108/MT, REsp n. 2.098.930/RJ e AgInt no REsp n. 2.085.472/MT) porque, na espécie, a limitação mensal tem natureza de diferimento e não de remissão, impondo a possibilidade de cobrança futura do saldo remanescente, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do teto mensal de coparticipação demanda reexame do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a limitação do desembolso mensal do beneficiário está alinhada à jurisprudência consolidada sobre mecanismos financeiros de regulação. 3. Em contratos com coparticipação, é admissível a cobrança diferida do saldo remanescente, respeitado o teto mensal, por aplicação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*, da CF; CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, do CPC; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ; Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; Resolução n. 8/1998, art. 2º, VII e VIII, da Resolução n. 8/1998; RN-ANS n. 433/2018, art. 5º, § 4º, da RN-ANS n. 433/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 793.323/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/10/2018; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, REsp n. 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, REsp n. 1.566.062/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.627.925/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial com a juntada de certidão, cópia integral do acórdão paradigma ou

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

citação de repositório oficial, pela não realização do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 597-600.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c reconhecimento da inaplicabilidade da coparticipação e pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 518-519):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA COPARTICIPAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DEVIDA, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE EM 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA MENSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.
>
> A cobrança sob a modalidade de coparticipação não é ilegal, posto que está em consonância com o art. 16, inc. VIII, da Lei n. 9.656/98. Entretanto, quando extrapola o limite da proporcionalidade deve ser ponderada, pois não pode onerar demasiadamente o consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, e impedindo-o de utilizar o plano de saúde contratado, colocando em risco sua saúde e vida.
>
> Logo, ainda que não seja abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em relação às terapias para tratamento de Transtorno de Espectro Autista (TEA), a contraprestação não poderá exceder o montante equivalente a 2 (duas) mensalidades do paciente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 548):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO – LIMITAÇÃO A

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

> DUAS MENSALIDADES – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA FUTURA DO SALDO REMANESCENTE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA – EMBARGOS REJEITADOS . De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção da parte embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que a limitação judicial da coparticipação a duas mensalidades, com vedação à cobrança do saldo remanescente, destoa da orientação firmada por esta Corte no REsp n. 2.001.108/MT, que admite a limitação mensal do desembolso com o parcelamento do excedente até a completa quitação.

Requer o provimento do recurso para afastar a vedação à cobrança do saldo remanescente, preservada a cobrança integral da coparticipação contratual, com limitação apenas mensal e parcelamento do excedente.

Contrarrazões às fls. 575-580.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em contrato de plano de saúde com cláusula de coparticipação, i) é válida a limitação judicial do desembolso mensal do beneficiário a título de coparticipação incidente sobre as terapias multidisciplinares prescritas a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA; e ii) se, respeitado o teto mensal, é admissível a cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a quitação integral.

O recurso merece parcial provimento.

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à licitude, em tese, da cláusula de coparticipação nos contratos de plano de saúde.

O art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 prevê expressamente a franquia, os limites financeiros e o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário como mecanismos financeiros de regulação, desde que contratualmente previstos com clareza.

A Segunda Seção, no julgamento do EAREsp n. 793.323/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 15/10/2018, assentou a validade da cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, orientação posteriormente confirmada, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema n. 1.032/STJ (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020), no qual se reconheceu a legitimidade do fator moderador destinado à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos privados de assistência à saúde.

A licitude abstrata da cláusula, contudo, não afasta o controle judicial de sua incidência concreta.

Nos termos do art. 2º, VII e VIII, da Resolução CONSU n. 8/1998, é vedado às operadoras estabelecer coparticipação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou fator restritor severo ao acesso aos serviços de saúde.

Especificamente quanto à coparticipação incidente sobre terapias multidisciplinares de caráter contínuo, registre-se que a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023, fixou parâmetros objetivos: com o fim de proteger a dignidade do usuário frente à incidência dos mecanismos

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

financeiros de regulação, é razoável limitar o desembolso mensal do beneficiário, a título de coparticipação, ao valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o dispêndio mensal decorrente do fator moderador não supere o da contraprestação.

Assentou-se, porém, expressamente, que a limitação mensal se dá até a completa quitação: quando a coparticipação devida superar o teto mensal, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total devido, respeitado ainda, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado entre a operadora e o respectivo prestador de serviço.

No mesmo julgado, a Terceira Turma invocou, como parâmetro interpretativo, o art. 5º da RN-ANS n. 433/2018 — suspensa pelo STF na ADPF 532/DF e posteriormente revogada pela ANS, mas reveladora da lógica regulatória dos limites de exposição financeira.

O referido dispositivo, ao disciplinar o limite mensal (valor máximo mensal não superior à contraprestação pecuniária base), previa expressamente, em seu § 4º, que a cobrança dos valores devidos em razão da incidência dos mecanismos financeiros de regulação "poderá ser realizada supervenientemente, desde que observe o limite de exposição financeira mensal".

Vale dizer: o próprio desenho normativo que inspirou o parâmetro jurisprudencial concebe o teto mensal como técnica de **diferimento da cobrança**, e **não como causa extintiva** do débito excedente.

Essa orientação foi reafirmada pela Terceira Turma no REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024, e é igualmente adotada pela Quarta Turma, que reconhece a possibilidade de limitação da cobrança mensal da coparticipação ao valor da

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

mensalidade do plano, até a completa quitação do montante devido (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

Registre-se, ainda, que a licitude em tese da cláusula de coparticipação é reconhecida de longa data por ambas as Turmas de Direito Privado: REsp n. 1.566.062/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 1/7/2016; AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023; e AgInt no AREsp n. 1.627.925/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

Da leitura desses precedentes extraem-se duas conclusões complementares, ambas relevantes para o deslinde da causa: i) a limitação mensal da exposição financeira do beneficiário é legítima e encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte; e ii) essa limitação tem natureza de diferimento, e não de remissão — o teto mensal disciplina o quando e o quanto do desembolso, mas não extingue a dívida de coparticipação validamente constituída.

No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de previsão contratual clara para a cobrança de coparticipação em procedimentos ambulatoriais, mas constatou que a cobrança, nos moldes praticados, alcançou valor superior a nove vezes a mensalidade ordinária do beneficiário (R$ 196,62), tornando-se desproporcional e apta a inviabilizar a continuidade do tratamento multidisciplinar prescrito ao paciente diagnosticado com TEA.

Por essa razão, limitou o desembolso mensal ao equivalente a duas mensalidades.

Quanto a esse primeiro ponto, o acórdão recorrido não merece reparo.

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

A premissa fática da desproporcionalidade da cobrança — assentada pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório — não pode ser revista nesta Corte, por força da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a fixação de teto mensal de exposição financeira do beneficiário está em harmonia com a orientação desta Corte. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se ainda, que o parâmetro adotado na origem — duas mensalidades — é até mais favorável à operadora do que o critério de uma mensalidade estabelecido no REsp n. 2.001.108/MT, e, não tendo a parte autora recorrido, sua eventual redução encontraria óbice na vedação à *reformatio in pejus*.

Todavia, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto em que afastou a possibilidade de cobrança futura do saldo remanescente, ao assentar que, "havendo tal limitação, por consequência lógica, não há se falar em remanescente coparticipativo" (fl. 551).

A limitação mensal da coparticipação não equivale à remissão do débito excedente.

Sua finalidade é impedir que, em determinado mês, o beneficiário suporte desembolso incompatível com a continuidade do tratamento — não transformar o plano coparticipativo em plano de custeio integral sem a correspondente contraprestação.

Reconhecida a validade da cláusula de coparticipação e preservado o teto mensal fixado pelas instâncias ordinárias, é admissível a cobrança diferida do saldo remanescente nos meses subsequentes, observado, em cada mês, o mesmo limite, até a completa quitação, na exata linha do que decidido no REsp n. 2.001.108/MT.

Essa solução concilia a proteção do beneficiário contra a exposição financeira excessiva — vedada pelo art. 2º, VII, da Resolução CONSU n. 8/1998

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

— com a preservação do equilíbrio econômico-atuarial do regime contratual de coparticipação, evitando tanto a interrupção do tratamento quanto o enriquecimento sem causa do usuário em detrimento da mutualidade.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de, mantida a limitação do desembolso mensal da coparticipação ao equivalente a duas vezes o valor da mensalidade do plano, conforme fixado pelas instâncias ordinárias, reconhecer a possibilidade de cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a quitação integral, desde que respeitado, em cada mês, o mesmo teto.**

Mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem, diante da sucumbência mínima da parte autora.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:09
Código de Controle do Documento: 52b880a6-273b-4e93-ad91-c9fce92848d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.995.704 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267658-4

Número de Origem:
10006684220238110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO	: B L C C (MENOR)
REPR. POR	: F L C C
ADVOGADO	: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:42
Código de Controle do Documento: 1bb5a49e-acea-47f6-91d7-74d24c71a3f7